



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 22 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.316

Recurso nº 41.999 - IRPF - EXS: 1976 a 1980

Recorrente RODOLFO ABDO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Impraticável o arbitramento estabelecido no art. 54, § 1º, do RIR/80, que não possui eficácia plena enquanto não forem fixadas pelo Ministro da Fazenda os critérios de sua aplicação.

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se, na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial quando o contribuinte não comprova que esse incremento teve origem em rendimentos não tributáveis, tributados na declaração ou exclusivamente no regime de fonte.

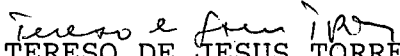
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO ABDO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento parcial ao recurso, para: I - Por unanimidade de votos, excluir da tributação na cédula "H", relativamente aos exercícios de 1976 e 1978, as quantias de Cr\$ 61.998,00 e Cr\$ 1.500.000,00, respectivamente; II - Por maioria de votos, excluir da tributação, na cédula "G", relativamente aos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente, as quantias de Cr\$ 91.202,00, Cr\$ 92.272,00, Cr\$ 513.111,00, e Cr\$ 1.532.764,00. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira que negou provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984

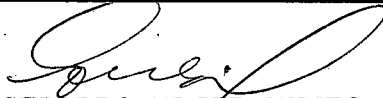

FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


TERESO DE JESUS TORRES

- RELATOR

VISTO EM


GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 18 MAI 1984

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Olavo João Galvão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão CSRF/01-0.487 de 26-10-84, com decisão de seguinte teor: pelo voto de qualidade, restabelecer a tributação, referente aos exercícios de 1977 a 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros; Waldemar Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes e José Augusto Salles de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.058/81-13

RECURSO Nº: 41.999

ACÓRDÃO Nº: 104-4.316

RECORRENTE: RODOLFO ABDO

R E L A T Ó R I O

No auto de infração de fls. 144/145 foi exigido de Rodolfo Abdo o imposto de renda no valor de Cr\$ 7.529.313,00, valor que a decisão recorrida reduziu para Cr\$ 4.216.732,00, correspondente ao imposto incidente nos rendimentos omitidos nos exercícios de 1976 a 1980, assim discriminados:

Espécie do rendimento	1976	1977	1978	1979	1980
Diferença entre rendimento arbitrado na cédula G a 5% e 15% e o rendimento líquido declarado na mesma	91.202	92.272	764.672	513.111	1.532.764
Serviços médicos prestados ao INAMPS omitidos na declaração				33.355	63.847
Acrêscimo patrimonial não justificado, conforme quadro de fls. 206/207	61.998		5.226.028		440.715
Totais	153.200	92.272	5.990.700	546.466	2.037.326

Ao impugnar o lançamento, fez o contribuinte as seguintes alegações, como se vê a fls. 156/170:

- o requerente não foi intimado a prestar esclarecimento acerca da origem dos recursos, tal como é previsto no artigo 411 do RIR/75 e por consequência houve cerceamento do direito de defesa e o auto deve ser declarado nulo;

- no caso dos salários do INAMPS houve denúncia espontânea do contribuinte, já que exibiu os papéis à fiscalização independentemente

Acórdão nº 104-4.316

temente de intimação, e daí não caber penalidade;

- o arbitramento de rendimentos na cédula "G", mediante coeficientes desconhecidos do universo tributário, a bel-prazer do autuante, deve implicar nulidade do lançamento, por ofensa aos artigos 38 e 54 do RIR/80;

- O Ministro da Fazenda ainda não regulamentou o texto legal que previu o arbitramento na cédula G, no caso de falta de escrita;

- ter-se-ia de respeitar o direito do contribuinte aos incentivos que a lei concede;

- a fiscalização deixou de consignar várias importâncias relativas a ingressos quando organizou o quadro de recursos visando à apuração do acréscimo patrimonial;

- não existe norma determinando que o acréscimo patrimonial injustificado seja tributado totalmente na cédula "H", especialmente quando o contribuinte exerce atividades múltiplas, como é o caso do impugnado (médico e pecuarista);

- elabora quadros próprios para sua evolução patrimonial, pelos quais ocorreria déficit apenas em relação ao exercício de 1978, porém em valor bem menor que o apurado pela fiscalização;

- o déficit existente deveria ser classificado na cédula "G" e não na "H";

- anexa os comprovantes de recursos não considerados na pela fiscalização.

A impugnação foi analisada a fls. 195/198, e a conclusão da fiscalização pode ser assim resumida:

- o artigo 411 e o acórdão 104-1.556 validam o auto de infração, pois a exigência dos comprovantes era conhecida e possível o atendimento tempestivo;

- a ação fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte;

- o formulário (anexo G) já traz no seu conteúdo as formas de cálculo do rendimento tributável e deixa bem evidentes as opções de apuração de resultado e dentre elas a que diz respeito

Acórdão nº 104-4.316

ao arbitramento; aliás, o próprio Conselho de Contribuintes tem aprovado a apuração mediante arbitramento (acórdão 102-18.019);

- à vista dos novos elementos apresentados na impugnação, devem ser recompostos os demonstrativos de acréscimos patrimoniais, acrescentando-se recursos em vários exercícios e ao mesmo tempo adicionando aplicações a outros, já que foram apresentados comprovantes de dívidas contraídas num ano-base, mas liquidadas no ano seguinte; os acréscimos patrimoniais ficam reduzidos aos valores de Cr\$ 61.998,00, Cr\$ 5.226.028,00 e Cr\$ 440.715,00, nos exercícios de 1976, 1978 e 1980, respectivamente;

- deixam de ser considerados os seguintes recursos dentre os que foram arrolados pelo contribuinte:

no exercício de 1976: - Cr\$ 250.000,00 correspondentes a prestações da venda do imóvel referido no contrato de fls. 173, datado de 11/1/74, com firmas reconhecidas após a ação fiscal, pois que na declaração do comprador não consta a existência de dívida para com o impugnante;

no exercício de 1978: - Cr\$ 210.000,00 (receita da Fazenda Meni-não) e Cr\$ 1.001,00 (da Fazenda Guanabara), porque não pode a fiscalização considerar valor que exceda ao das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 89 e 86), mesmo se o anexo 4 menciona o total pleiteado e que serviu de base à apuração do resultado líquido declarado; mais Cr\$ 1.500.000,00 correspondentes ao preço de venda do imóvel referido no contrato de fls. 182, datado de 13/10/77, com firmas reconhecidas após a ação fiscal, já que dito contrato não é prova suficiente para deslocar os recursos para o ano-base de 1977;

- o acréscimo patrimonial não justificado inclui-se na cédula "H", uma vez que a receita da cédula "G" sempre deve ser comprovada, na forma do que esclarece o PN CST nº 85/77;

- como consta a fls. 209, verso, não cabe a redução de 80% a título de incentivos do artigo 56 do RIR/80, pois tais incentivos são específicos para as formas de apuração mediante descrição "A", "B" e "C", não se aplicando nos casos de arbitramento;

- organiza os novos quadros demonstrativos do imposto devi-

79-

Acórdão nº 104-4.316

do, no total de 4.216.732,00 (fls. 210).

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto mantém a ação fiscal nos valores propostos na informação fiscal, com a seguinte fundamentação:

"O contrato particular de compra e venda de imóvel de promessa de compra e venda e/ou da cessação de promessa de compra e venda obriga as partes (pacta sunt servanda) a partir da data nele exarada. Todavia, os seus efeitos operam com relação a terceiros somente após a ocorrência do seu competente registro. Por outro lado, tal instrumento poderá ser aceito pela autoridade fiscal quando atendida pelo menos uma das condições especificadas nas alíneas "a"/"d", do § 4º. do artigo 100, do RIR/75.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o artigo 411, do RIR/75, diferentemente de uma norma cogente, estabelece uma faculdade de agir, por isso que não obriga a autoridade fiscal;

CONSIDERANDO que a falta de exigência de "esclarecimentos necessários, acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações", não caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade fiscal, no caso, usou de uma faculdade expressa em lei;

CONSIDERANDO que a denúncia feita pelo contribuinte, à autoridade fiscal, de rendimentos que anteriormente não declarara, após o início da ação fiscal, perde sua característica de espontaneidade (§ 1º. do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72);

CONSIDERANDO que o arbitramento dos rendimentos da cédula "G", com a aplicação de coeficientes de 5% e 15%, está disciplinado pelas Instruções Normativas SRF nºs 043/75, 039/76, 066/77, 059/78 e 073/79;

CONSIDERANDO que o acréscimo patrimonial não justificado é tributado na cédula "H", conforme dispõe a letra "c", do artigo 39, do RIR/75;

CONSIDERANDO que o incentivo fiscal previsto no artigo 56, do Decreto nº 76.186/75, não aproveita o contribuinte, nos casos de arbitramento."

Intimado da decisão em 13/5/81, recorre o interessado a este Conselho em 12/6/81, como se vê a fls. 219-verso e 220; as razões apresentadas constam da petição de fls. 224/234 e podem

Acórdão nº 104-4.316

ser assim resumidas:

- reitera e ratifica o que foi dito na impugnação;
- não foram aceitos os contratos de fls. 173 (Cr\$250.000,00) e 182 (Cr\$1.500.000,00) porque não foi possível ao contribuinte apresentar, em relação a eles, as mesmas provas que se exige para demonstrar a autenticidade dos contratos referentes a imóveis, no caso de equiparação da pessoa física a pessoa jurídica, mas este não é o caso dos autos;
- a falta de registro dos contratos não prejudica a prova através deles, pois o risco é exclusivo dos contratantes; ademais, a Secretaria da Receita Federal não pode ser caracterizada no caso como "terceiros", no sentido em que esse termo é empregado no Código Civil;
- a decisão omitiu-se sobre o pleito do recorrente relativo à classificação do acréscimo patrimonial, que deveria ser imputado à cédula "G", caso julgado procedente;
- no caso dos autos, o acréscimo patrimonial tem origem em rendimentos isentos ou não tributáveis (venda de imóveis e receita da cédula "G"), daí não ser correta sua tributação;
- o artigo 56 do RIR/75 autoriza a utilização do incentivo através de redução do resultado tributável apurado na cédula "G", não importando ser tal resultado "normal" ou "arbitrado"; os formulários (e Instruções Normativas que os aprovam) não tratam de arbitramento e, assim, se mencionam os coeficientes de 5% e 15% querem indicar, apenas, os limites máximos de tributação;
- não houve omissão de receita, tudo tendo sido apurado em revisão de declaração, com os elementos nela contidos; logo não cabe aplicação de multas;
- a autoridade de 1ª instância não apreciou detida e devidamente a espécie e sua decisão chega a caracterizar-se como interpretação isolada e "veniam petimus", errônea de vários institutos jurídicos, pelo que deve ela ser reformada, como medida de justiça, cancelando-se o tributo e a multa.

Nasessão de 25/3/83 houve por bem esta

Câmara

711

Acórdão nº 104-4.316

determinar a correção de instância, para que o recurso fosse julgado como se impugnação fosse, tendo em vista a reformulação das bases em que se apoiava a apuração do acréscimo patrimonial, o que bem claro ficou no relatório e voto que fundamentaram o acórdão 104-3.583, lidos em sessão (fls. 341/4).

Antes da nova decisão de 1ª instância, foi o contribuinte intimado outra vez a defender-se quanto à apuração do acréscimo patrimonial através dos quadros de fls. 206/207, tendo o mesmo apresentado a impugnação de fls. 355/6, em que se reporta, apenas, à não inclusão, entre os recursos do ano-base de 1977, do valor da venda de imóvel no total de Cr\$ 1.500.000,00 (fls. 182) e, também, à improcedência do arbitramento do rendimento líquido da cédula "G", tendo em vista a existência de escrita pela forma "B". Nada disse a respeito das novas aplicações que lhe haviam sido imputadas para fins de apuração do acréscimo patrimonial e que haviam dado causa à correção de instância a que se refere o acórdão 104-3.583.

Reapreciando a matéria, proferiu o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto a decisão de fls. 358/364, mantendo o entendimento anterior, com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que, apesar de revestidos das formalidades legais, os contratos acostados aos autos do processo não comprovam que os valores insculpidos no seu bojo foram efetivamente recebidos pelo vendedor;

CONSIDERANDO que todos os rendimentos declarados pelo impugnante, quer sejam tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, foram considerados para efeito de apuração do acréscimo patrimonial não justificado;

CONSIDERANDO que a alegada permuta da Fazenda MENINÃO (84 alq.) A. MANDARINE, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (fls. 139) por outra propriedade rural, no valor de Cr\$ 1.500.000,00, efetuada com JOÃO XAVES DOS SANTOS, não ficou comprovada nos autos do processo;

CONSIDERANDO que não restou provado que, ao tempo da ação fiscal, o contribuinte mantinha escrituração regular (contábil) das suas atividades rurais, como foi admitido no item "d", do adendo de fls. 356, do processo, apesar de sabido o limite da receita bruta total acima do qual recai a exigência (artigo 54, inciso III, do RIR/80 ou do

71-
X

RIR/75);

CONSIDERANDO que o arbitramento do rendimento, do Anexo 4-Cédula "G", limitado a 15% (quinze por cento) da receita bruta, tem fulcro no § 1º, do artigo 60, do RIR/80 ou RIR/75 e foi disciplinado pelas Instruções Normativas SRF nºs 043/75, 039/76, 066/77, 059/78 e 073/79, como já examinado na decisão de fls. 211/219;

CONSIDERANDO que houve omissão de rendimentos nas Cédulas "C", "G" e "H" e que, nos casos de declaração inexata, por omissão de rendimentos a penalidade impositiva à espécie é a multa de lançamento "ex-officio" (artigo 534, alínea "b", do RIR/75)."

Intimado da decisão em 22/8/83 (fls. 367), recorre a este Conselho em 12/9/83 (fls. 369), com a seguinte argumentação:

- pede sejam consideradas as razões constantes das duas impugnações já apresentadas, assim como as do recurso anterior, porque a autoridade de 1ª instância se limitou, até aqui, a simples homologação do "entendimento isolado do fiscal informante";

- a fiscalização está sendo contraditória no que tange à não aceitação dos recursos de Cr\$ 1.500.000,00, oriunda da venda de imóvel a João Xaves dos Santos em 1977, conforme contrato de fls. 182, pois o próprio processo dá um exemplo em que a fiscalização adota a data do instrumento particular (fls. 119) e não a da escritura pública correspondente (fls. 120/6);

- idêntica contradição ocorreu com relação ao contrato particular de fls. 173, relativo a recursos do ano-base de 1975, no valor de Cr\$ 260.000,00 (importância que erradamente foi informada pela fiscalização como Cr\$ 250.000,00);

- está comprovada a existência de escrita pela forma "B" com as relações de receita anexas ao termo de fls. 74, as quais foram conferidas pela fiscalização, em confronto com a documentação existente;

- quanto à falta de escrituração pela forma "C", para os anos de 1976, 1977 e 1979, a escrita pela forma "B", como acima mencionado, poderia suprir muito bem, pois o movimento excedeu de pouco o limite a partir do qual a mesma é obrigatória.

Acórdão nº 104-4.316

- pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Tereso de Jesus Torres - Relator

O recurso é tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

A primeira questão a focalizar nos autos é a que diz respeito ao arbitramento dos rendimentos líquidos da cédula "G", mediante coeficientes fixos de 5% ou 15%, conforme o exercício.

Quanto ao arbitramento dos resultados na cédula "G" usando metodologia que conduz inexoravelmente ao máximo que a lei permite tributar nessa atividade, penso que o procedimento é irregular, porque ainda não recomendado pela autoridade competente, no caso o Ministro da Fazenda.

A atividade agropecuária tem tratamento especial do ponto de vista fiscal, quer na pessoa física, quer na pessoa jurídica, havendo redução tributária de vários tipos (incentivos, alíquota reduzida, teto para base de cálculo).

No âmbito da pessoa física existe a regra de que não pode incidir a tributação sobre parcela superior a 15% da receita bruta auferida. O objetivo dessa norma é o de beneficiar o setor agropecuário, protegendo-o contra a elevação da carga tributária. De modo nenhum caberia utilizá-lo como instrumento de sanção contra os contribuintes da cédula "G", pois que assim se estaria a desfigurar a sua natureza. Sem sentido, portanto, a utilização de 15% da receita bruta para determinar o rendimento tributável dos contribuintes da cédula "G", quando os mesmos, embora disponham de todos os comprovantes de receita e despesas, apenas não tenham lançado esses mesmos documentos em livros citados na legislação, para cuja falta a lei prevê uma sanção que até o momento não foi implementada.

É verdade que a Egrêgia Câmara Superior de Recur-

71-2

Acórdão nº 104-4.316

sos Fiscais manifestou-se diferentemente, entendendo que, embora os autos de infração e as decisões de 1ª instância falem em "arbitramento", na realidade o que estava havendo era simples glosa de despesas não comprovadas e para tanto não há necessidade de invocar o artigo 54, § 1º, citado. Aplicar-se-ia o mesmo entendimento que prevalece para a cédula "D", na qual a falta de escrituração do livro Caixa autoriza a glosa das deduções superiores a 20%; aliás, aplicar-se-ia o que prevalece para qualquer cédula da declaração da pessoa física, pois em todos não há dúvida nenhuma sobre a possibilidade de glosa de despesas não devidamente comprovadas.

Com o devido respeito, entendo que a situação é totalmente diversa, não cabendo a assemelhação pretendida pela doutra Câmara Superior. É que para a cédula "D", há dispositivo expresso de lei regulando o procedimento, no caso a alínea "b" do § 1º do artigo 48 do RIR/80; também para as demais cédulas, prevalece o que dispunha o vetusto Decreto-lei 5.844/43, combinado com o Decreto-lei nº 1.493/76, consolidados no artigo 43 do RIR/80. Para a cédula G, porém, nada há nesse sentido.

Ademais, as deduções cedulares não se confundem com as deduções previstas para a apuração do rendimento líquido da cédula "G". É que a dedução cédular constitui parcela dedutível do rendimento bruto, para efeito de determinação do rendimento líquido definido no artigo 53 do RIR/80; já o rendimento líquido correspondente à cédula "G" não é definido nesse artigo mas, sim, o que começa a ser delineado no artigo 54 do RIR/80 como "o resultado da exploração das atividades enumeradas no artigo 38", obtido por uma das formas A, B ou C; recebe um segundo retoque no artigo 56 que autoriza reduzir do resultado assim apurado um montante até 80% do seu valor, a título de incentivos fiscais, por investimentos feitos; finalmente, se completa no artigo 60 do RIR/80, segundo o qual "somente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da importância líquida assim obtida será classificada como rendimento da cédula "G".

A meu ver, portanto, o problema ainda é o de saber se pode, ou não, ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 54 do RIR/80, mesmo sem ter o Senhor Ministro da Fazenda baixado as

77

8

Acórdão nº 104-4.316

normas nele previstas.

Sobre essa matéria específica, o meu ponto de vista é o seguinte:

O citado dispositivo visou a criação de um sistema de arbitramento especial para o caso de exploração agrícola ou pastoril (cédula G). Todavia, por ser específico para esse setor, ficou a depender da iniciativa e da decisão do Senhor Ministro e, enquanto não editados os critérios próprios, não haveria sistemática diferenciada para a cédula G, ficando os contribuintes respectivos sujeitos às normas dos contribuintes de outras cédulas.

Ora, que ocorre com os demais contribuintes quando se põe dúvida sobre a exatidão das respectivas declarações de rendimentos? A resposta está nos itens I e III do artigo 676, combinados com os itens I e III do artigo 678, ambos do RIR/80. Segundo esses dispositivos, far-se-á o arbitramento dos rendimentos com os elementos de que dispuser a repartição, se não se logra obter o valor exato das importâncias não declaradas. Desse regime não estão excepcionadas as pessoas físicas com rendimentos enquadrados na cédula G, enquanto não forem baixadas as normas especiais a que se refere o artigo 54, § 1º, do RIR/80.

Entendo, pois, que seria factível a realização de arbitramento, mas não com base em coeficientes, pois que este sistema não seria aplicável em contribuintes de outras cédulas. Poder-se-ia utilizar o que constasse da declaração apresentada, o acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza ou outro critério de arbitramento válido para qualquer contribuinte; mas nunca um especial que não tivesse sido instituído em ato do Ministro da Fazenda, especificamente para aplicação ao setor agro-pecuário.

No caso em debate, os elementos à disposição da repartição são, além da declaração de rendimentos, os dados constantes da escrita apresentada pelo recorrente, que puderem ser comprovados pela documentação a eles relativa. Submetidos estes a tratamento contábil, segundo as regras normalmente aceitas, fornecerão o resultado da exploração da atividade agropastoril na falta da escrita contábil formalizada como previsto no item III do artigo 54 do RIR/80, considerados os investimentos efetuados.

Acórdão nº 104-4.316

Em segundo lugar surge o problema do acréscimo patrimonial não justificado nos exercícios de 1976, 1978 e 1980, nos valores de Cr\$ 61.998,00, CR\$ 5.026.028,00 e Cr\$ 440.715,00, respectivamente.

O contribuinte invocou, para justificar a parcela do exercício de 1976, a receita que teria recebido da venda de imóvel, conforme contrato de fls. 173, recusado na decisão recorrida em virtude de não estarem registradas na declaração de bens do comprador as prestações nele previstas. Ora, os dados da declaração de bens não podem fazer prova contra terceiros se não estiverem apoiadas em documento indôneo. No caso presente, há exatamente o contrário, isto é, documento assinado por ambas as partes, contendo dados que contrariam os elementos constantes da declaração de bens de uma delas. Face ao contrato apresentado pelo recorrente, teria o fisco de argumentar com base em outros registros e não apenas fundando-se em declaração de bens de terceiros. Assim, a meu ver, teria de ser considerada a receita oriunda da prestação de Cr\$ 250.000,00 prevista no contrato de fls. 173, a vencer no ano-base de 1975, o que equivaleria a justificar integralmente o acréscimo patrimonial ainda a descoberto no exercício de 1976.

Semelhantemente, para justificar parte do acréscimo patrimonial do exercício de 1978, pleiteou o contribuinte fosse computada a venda de imóvel a que se refere o contrato de fls. 182, no valor de Cr\$ 1.500.000,00, datado de 13/10/77, o que não foi aceito pela repartição tendo em vista que a escritura definitiva feita em ano posterior, não ratificava o que constava do dito contrato. Mas esta nossa 4ª Câmara tem debatido tal questão em várias oportunidades, sendo vencedora a corrente que dá consequência ao instrumento particular que precede a escritura. Pessoalmente, tenho tido dúvida na matéria, porque há a possibilidade de simulação na feitura do instrumento particular, ao mesmo tempo em que se presumem verdadeiras as declarações insertas na escritura pública a respeito de pagamentos. No presente caso, porém, nenhuma suspeita se levantou contra o contrato particular, embora o mesmo venha sendo examinado desde a impugnação. Apenas se diz que ele não tem o condão de mudar o que por ventura tenha constado da escritura definitiva.

Acórdão nº 104-4.316

va. Tivesse o documento sido recusado sob suspeita de qualquer indício de fraude, manteria eu a posição de dar prevalência aos termos da escritura pública; todavia, sem qualquer sinal de má fé, num processo em que a própria fiscalização chegou a demonstrar (fls. 119/133) que o dado do documento particular deveria prevalecer sobre o dado do instrumento público, acho que o problema não deve ser tratado em tese mas, sim, dentro das características do caso concreto, no qual se vê o próprio contribuinte trazer ao fisco os elementos para verificação de sua situação. O pleito do interessado poderia, inclusive, determinar o aparecimento de acréscimo patrimonial injustificado no exercício seguinte, eis que a imputação da receita no ano indicado no instrumento particular leva, automaticamente, a retirar recursos no ano mencionado no instrumento público para o mesmo pagamento.

No que diz respeito à imposição de multa, não tem razão o recorrente. Suas declarações de rendimentos não foram organizadas com exatidão. Em revisão interna, após solicitados os esclarecimentos julgados necessários, ficou claramente configurada a hipótese legal de lançamento "ex-officio" e este, na forma prevista no artigo 728 do RIR/80, implica aplicação de multa.

Finalmente, no que respeita à classificação dos rendimentos correspondentes ao acréscimo patrimonial injustificado, o artigo 39 do RIR/80, no seu item III, não deixa dúvida. Seu enquadramento se dá na cédula "H" e para que se possa cogitar de outra cédula faz-se necessário prévia demonstração da natureza e origem dos rendimentos.

Tomo, pois, conhecimento do recurso interposto e voto no sentido de que lhe seja dado provimento parcial para excluir da tributação na cédula "G", as quantias de Cr\$ 91.202,00, Cr\$ 92.272,00, Cr\$ 764.672,00, Cr\$ 513.111,00 e Cr\$ 1.532.764,00 nos exercícios de 1976 a 1980, respectivamente, e, ainda, na cédula "H", as quantias de Cr\$ 61.998,00 e Cr\$ 1.500.000,00, nos exercícios de 1976 e 1978, respectivamente, ressalvado à Fazenda Nacional o direito a nova ação fiscal.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1984

TERES DE JESUS TORRES
TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR